

DECISÃO DE RECURSO

Protocolo nº 3463/2017

Processo nº 078/2017

Pregão Presencial nº 038/2017

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GUSTAVO REIS E LOPES EIRELI - EPP contra a HABILITAÇÃO da empresa AUTO POSTO BETINHO LTDA no presente certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que a habilitação da empresa AUTO POSTO BETINHO LTDA é equivocada, visto que entende que houve desobediência a dois itens do Edital, uma relativa ao item 1.4 e outra relativa a alínea “c” do item 1.2, em síntese.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam a INABILITAÇÃO da empresa AUTO POSTO BETINHO LTDA. Primeiramente no que se refere ao principio da economicidade, a Administração Pública, deve sim buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Deve se ressaltar o principio da competitividade ou da oposição, significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora

questionada, já existia. Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital. Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação, onde a Administração estritamente ligada e subordinada a seus atos. Após análise aprofundada dos fatos, foi constatado que a empresa descumpriu os item VI – do conteúdo do envelope “documentos para habilitação”, cláusula 1.4 e 1.2 alínea “c” como segue abaixo:

VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

1.4 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) necessariamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os produtos similares do objeto da presente licitação;

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto similar licitado, relativos somente aos itens ofertados.

a.2) As notas fiscais apresentadas como comprovante de fornecimento dos produtos similares do objeto da presente licitação, só serão aceitas se apresentadas juntamente com a declaração de atestado de capacidade técnica referente, emitida pelo órgão emissor da declaração. Notas fiscais avulsas, ou não relacionadas no atestado de capacidade técnica apresentado não serão aceitas.

1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (**CNPJ**);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Comprovação de regularidade de débito com a, **Fazenda Estadual** (Certidão de Regularidade e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado da Sede da Licitante emitida via internet ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei e **Fazenda Municipal** (Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa de Tributos Mobiliários) da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;

Para melhor elucidação dos fatos, mister se faz tratar os itens apontados pela empresa Recorrente de forma separada.

Primeiramente, vejamos o que versa o disposto no item 1.4-em que trata da capacitação técnica em subitem a.1):

O (s) atestado (s) deverá (ao) estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto similar licitado, relativos somente aos itens ofertados.

A empresa Auto Posto Betinho igualmente não atendeu o Edital e não apresentou notas que somem o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de objeto similar licitado, relativos somente aos itens ofertados, qual seja: gasolina comum.

Ainda, no que se refere ao subitem a.2) do item 1.4. em que trata da capacitação técnica aduz:

a.2) As notas fiscais apresentadas como comprovante de fornecimento dos produtos similares do objeto da presente licitação só serão aceitas se apresentadas juntamente com a declaração de atestado de capacidade técnica referente, emitida pelo órgão emissor da declaração. Notas fiscais avulsas, ou não relacionadas no

atestado de capacidade técnica apresentado não serão
aceitas.

O atestado de capacidade técnica que a empresa Auto Posto Betinho apresentou, emitido por Daniel Sposito, referiu-se apenas ao item gasolina comum.

Dessa forma, opina-se por não aceitar as notas fiscais relacionadas ao óleo diesel, uma vez que o atestado de capacidade técnica foi referente apenas ao item gasolina comum.

Tendo em vista que em decisão ANTERIOR, que acabou por desclassificar a empresa Gustavo Reis e Lopes, uma vez que não havia a quantidade de notas fiscais que atendesse o item 1.4 do Edital, e, considerando que a empresa Auto Posto Betinho igualmente não atendeu tal item, tendo em vista o princípio da isonomia de tratamento entre as partes, deve-se igualmente inabilitar a empresa Auto Posto Betinho.

Em relação a alegação que houve ofensa ao item 1.2. do Edital, uma vez que a empresa Auto Posto Betinho não havia apresentado Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal e que o Senhor Pregoeiro juntou a regularidade municipal, em busca ao site da Fazenda Municipal.

Verifica-se que a Certidão Negativa nº277/2017 foi emitida aos 11/10/2017 às 14:49:25, consoante Certidão juntada aos autos.

Deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º Lei nº8.666/93). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório.

Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constarem, não poderão ser juntados posteriormente.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. *“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.*

Dessa forma, fica claramente exposta que a empresa Auto Posto Betinho, não apresentou os documentos previstos em Edital devendo ser INABILITADA no certame.

V – CONCLUSÃO

ASSIM, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, DEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUSTAVO REIS E LOPES EIRELI - EPP, DE MODO A DECLARAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTO POSTO BETINHO LTDA. RECURSOS NA FORMA DA LEI, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE (03) TRÊS DIAS PARA CONTRARRAZÕES. ALÉM DO MAIS, DADO OS DEVIDOS PRAZOS, CONVOCO A EMPRESA TERCEIRA COLOCADA NO CERTAME: AUTO CASCAVEL LTDA PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, E NEGOCIAÇÃO DE VALORES, COM DATA DA SESSÃO DIA 25/10/2017 ÀS 15H00.

Aguaí/SP, 19 de OUTUBRO de 2017

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro
Setor de Compras e Licitações